

Trânsito

Tribun

12/12/19

buco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de conhecimento)

0000504-81.2008.8.17.1390



Assuntos: Indenização por Dano Material > Acidente de Trânsito / Acidente de Trânsito > DPVA*

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☐ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXXIV

Nº do Processo
0000504-81.2008.8.17.1390

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
12/02/2008 00:00

DISTRIBUIÇÃO

Data: 12/02/2008 00:00
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Processo Antigo

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Sertânia
Vara: 1ª Vara da Comarca de Sertânia

PARTES

Requerente : IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA
Adv : Leidson Flamarion Torres Matos
Requerido : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Adv : João Alves Barbosa Filho OAB/PE 4246

EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE SERTÂNIA-PE.

03-04-09

12/02/08

Quel. 9 132

Dir. en. Único

Gratuito 12 02 / 08

União

Dist. São Paulo

Info.

IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº 2.723.266 SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 385.857.074-53, residente e domiciliado à rua Prof. Oscar Cajueiro, nº 13, Centro, Sertânia-PE, vem a presença de V.Ex.ª, com os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, ex vi da Lei n.º 1.060/50 c/c Lei n.º 7.510/86 e ainda Art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, assistido por seu advogado e procurador, infra-assinado, legalmente constituído por mandato verbal (ART. 9º, § 3º, DA LEI N.º 9.099/95), com endereço à Av. Flavio Ribeiro Coutinho, nº 205, Sala 501, Manaira, João Pessoa-PB, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com representação na **Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20091-000** e na condição de *Litisconsorte Passivo Necessário* o **CONVÊNIO DPVAT**, consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operam no SEGURO OBRIGATÓRIO de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, com sede instalada e funcionando na **RUA SENADOR DANTAS, N.º 74, 16.º ANDAR, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20.031-201**, pelos fatos e fundamentos adiante descritos:

Dos Fatos:

No dia 10 de Novembro de 1988, por volta das 20:00h, **JOSÉ HONORATO DA SILVA**, de 55 anos, conduzia um veículo de Marca FORD F400, de cor bege, ano 1985, placa SD-0918, chassi LA.7GFK17521, tendo na ocasião **ATROPELADO**, nas proximidades da vila da Cohab, **MARIA MARGARETE RODRIGUES DA SILVA**, de 11 anos de idade, filha de Pedro Lopes da Silva e de Ivaneide Rodrigues da Silva (AUTORA), tendo recebido primeiros atendimentos médicos ainda no hospital de Sertânia, porém, devido à gravidade do acidente foi encaminhada à cidade de Arcoverde, mais precisamente no Hospital Regional de Arcoverde, porém não resistiu aos ferimentos e faleceu após dar entrada no referido

hospital, consoante cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial local, em anexo (Doc.)

Ocorre que a menor Sr. MARIA MARGARETE RODRIGUES DA SILVA era filha da Autora Sr. IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificada

Tendo em vista a **Morte** ocorrida com a filha da Autora, faz fluir o direito a percepção ao **seguro obrigatório**, segundo a regra da Lei N.º 6.194/74.

Em vista deste fato a Autora procurou a Promovida para receber o valor relativo ao seguro obrigatório, tendo recebido na ocasião valores "incompletos", ou seja, menores que o de direito, tendo em vista que em caso de morte o valor recebido é o teto, qual seja 40 salários mínimos (R\$ 15.200,00) quinze mil e duzentos reais.

Do Direito:

LEI N.º 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação da MP N.º 340 / 29.12.2006 e LEI N.º 11.482 / 31.05.2007)

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; **Redação da LEI N.º 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)**

11/00

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR) (Redação da MP Nº 340 / 29.12.2006) e LEI Nº 11.482 / 31.05.2007)

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Desta forma, o não pagamento do valor total a beneficiária, deve ser revisto, de forma que a mesma passe a receber o teto da indenização, ou seja, R\$ 15.200,00, tendo em vista que a mesma recebeu até o presente momento a quantia de R\$ 1.234,00 (um mil duzentos e trinta e quatro reais), faltando receber a quantia de **R\$ 13.966,00 (treze mil novecentos e sessenta e seis reais)**

No caso vertente, o consórcio a que se refere a mencionada lei é, exatamente, o Litisconsorte, devendo ser compelido igualmente a pagar o valor do seguro obrigatório ao Autor.

Baldadas foram as investidas da Promovente, para receber amistosamente os valores relativos ao seguro obrigatório, não restando outra alternativa válida, senão esta retilínea e legal via de direito que ora se exerce através da presente demanda.

Face todo o exposto, requer a Vossa Excelência, que se digne em determinar a Citação da Ré e respectivo Litisconsorte para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia, sendo ao final julgada **PROCEDENTE** a presente Ação de Cobrança, condenando-se os Promovidos ao pagamento da quantia de de **R\$ 13.966,00 (treze mil novecentos e sessenta e seis reais)**, acrescidas das cominações legais.

Requer que sejam citados os réus, através de AR's (aviso de recebimento), tendo em vista a celeridade processual;

Protestando e requerendo a produção de todas as provas em direito permitidas, de modo específico, depoimento pessoal do Réu, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos, dentre outras.



21
D

Dá-se a presente o valor de R\$ de R\$
13.966,00 (treze mil novecentos e sessenta e seis reais)

Espera deferimento.

Sertânia, 08 de Novembro de 2007



LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS
OAB nº. 13040



ANTONIO TADEU DE ODEIROZ VERAS
BACHAREL

Doc. 3

06
B

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº 2.723.266 SSP/PE, e inscrita no CPF sob o nº 385.857.074-53, residente à rua Oscar Cajueiro, nº 13, Centro, Sertânia-PE.

OUTORGADO: : LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 13040 e o Bel. ANTÔNIO TADEU DE QUEIROZ VERAS, ambos com endereço profissional à Rua rua Carlos José de Sá nº 115, endereço este que nomeia para receber as intimações de estilo.

PODERES OUTORGADOS: O presente instrumento confere aos outorgados amplos e especiais poderes de, com a cláusula "ad judícia", **REQUERER SEGURO DPVAT**, podendo acompanhar o processo em tudo que for necessário, em procedimentos administrativos ou judiciais, podendo receber e dar quitação, pagar taxas, receber citação inicial, e finalmente tudo praticar para o inteiro cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Sertânia, 24 de Setembro de 2007

Ivaneide Rodrigues da Silva
IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA
Outorgante

~~22~~
22

CERTIFICO, a fim de atender a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em cartório o livro destinado aos registros de Ocorrências, encontrei às fls.07, a de seguinte teor: "OCORRÊNCIA Nº 010/1988 - Às 20:30 horas do dia 10 de novembro de 1988, esta Del. Mun. De Polícia tomou conhecimento através de populares de que aproximadamente às (20:00 horas), o indivíduo de nome JOSÉ HONORATO DA SILVA, de 55 anos de idade, residente a Rua São José nº 13, Tuparetama-PE, filho de Francolino Honorato da Silva e de Balbina Josefa da Conceição, conduzindo o veículo de marca FORD F4000, de cor bege, ano 1985, placa SD-0918, chassi LA.7GFK17521, atropelou, nas proximidades da Vila do Ferro Velho, as Pessoas de Maria Margarete da Silva, de 11 anos de idade, filha de Pedro Lopes da Silva e de Ivani Rodrigues da Silva, residente a vila da COHAB, Rua 14 nº 13, Sertânia PE, que faleceu após dar entrada no hospital Regional de Arcoverde; IVANI ELLAS DA SILVA de 66 anos de idade, filha de Julio Francisco Aguiar e de Joaquina Mª da Conceição, Res. à Avenida Pres. Vargas nº 985, Sertânia PE, Que Faleceu no próprio local do acidente, e AURELINA RODRIGUES DA SILVA, de 54 anos de idade, filha de Luiz de Melo e de Olindina Gonçalves Melo, res. à vila do Ferro Velho s/nº, Sertânia-PE, que também faleceu no local do acidente, e Mª Magali de 8 anos de idade, filha de Pedro Copes da Silva e de Ivani Rodrigues da Silva, Que sofreu escoriações na cabeça e foi atendida no hospital de Sertânia. Foram arroladas no local do acidente, as pessoas seguintes como testemunhas: O Sr. José Sinésio, residente à vila do Ferro

Funtos - R\$ 3,9
 Taxa - R\$ 0,3
 Total - R\$ 4,2

Food: \$5
 Tax: \$1.95
 Total: \$6.95

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
 DGOPJ - GPS - 19ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA DE POLÍCIA DA 158ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERTÂNIA

Velho, a Sr^a Maria Bezerra da Silva, res. Vila Ferro Velho e o Sr^o Gilberto Pedro, res. Vila Ferro Velho, todos no município de Sertânia-PE. Nada mais tendo a acrescentar, encerreia presente Ocorrência. Eu Martin Afonso Serafim, agente de Polícia, lotado nesta Delegacia Municipal de Polícia. OBS: Em tempo: O condutor do veículo o Sr^o José Honorato da Silva, logo após o acidente faleceu no volante do seu veículo nas proximidades da cidade onde reside, Tuparetama-PE. Assinatura rubricada do agente de polícia. 10/11/88."

Era o que continha o referido registro e que me cumpre certificar em virtude do que consta às ditas folhas do mencionado livro, do qual me reporteí e dou fê.

DADA E PASSADA nesta cidade de Sertãozinho, Estado de Pernambuco, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (19/09/2007). Eu, Dilma Pires de Oliveira 
que o digitei e subscrevo.



Fuad Ulisses Lins de Albuquerque e Glória Silva-Leandro

AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática é a reprodução
fidel do original a qual me reporto e do qual
seminha 21 de 1997 de 1997
Tabela de 2ª edição



Wage - RS	1.95
Tax - RS	0.39
Total - RS	2.34

AUTENTICAÇÃO

Salas de Conferência e Reuniões



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE: ARCOVERDE
DISTRITO DE: ARCOVERDE

fone 8-10-347 Av. Cap. Arlindo P. de Albuquerque 72

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nº 3.931

Eu, CLEONICE IZABEL DE QUEIROZ GOIS / OFICIAL do
REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO que às fls. 214 do livro "A" 04 do registro de
nascimento, foi feito o assento de MARIA MARGARETE RODRIGUES DA SILVA /
nascido no dia vinte e cinco(25) de Outubro
de Mil novecentos e setenta e sete(1977) // //
às sete(07) // // horas, em Arcoverde Pernambuco
// // do sexo feminino

filho de Pedro Lopes da Silva // //
e Ivaneide Rodrigues da Silva // //
sendo avós paternos João Lopes da Silva // //
/de Maria Ana da Conceição já falecidos // //
e maternos Sebastião Rodrigues da Silva // //
e Aurelina Rodrigues da Silva // //

Foi declarante O GENITOR / //

e serviram de testemunhas José Araujo da Silva // //
e Aurelina Rodrigues da Silva // //

OBSERVAÇÕES: Registrada no prazo legal. /// //
/// // //

Registrado em 26-10-77 11-11 1988.
A registrada é falecida em 11-11 1988.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Arcoverde, 09 de Janeiro de 19 95

Cleonice Izabel de Queiroz Gois
Oficial

AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática é a reprodução
fidel do original a qual me reporto e dou
fiança de 11-11-77



AWI025843

Form. - R\$ 1,95
Taxa - R\$ 1,35
Total - R\$ 3,30

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

02 R-41



Ivanete Rodrigues da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

2 723 264

22/05/2006

IVANETE RODRIGUES DA SILVA

ST BASTIÃO DE RODRIGUES, Lda, São Paulo

ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA

ST BASTIÃO - SP

23/10/1950

ST BASTIÃO, 24-01-86 CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

385.857.074-53

IVANETE RODRIGUES DA SILVA

33/10/1951

Certão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

CAIXA

1

1000/2000

AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original a qual não repete o valor de

385.857.074-53

385.857.074-53



AUTENTICAÇÃO

AHI025833

AGITE COM SELLO DE

CONFIRMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

1.33

1.33

1.34



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: Pernambuco

MUNICÍPIO DE: Sertânia

DISTRITO: Sertânia - Sede

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, Maria do Carmo Pires de Siqueira OFICIAL do
REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO que às fls. 119-v do livro "C" -2 sob o
número 2.549 de Registro de Óbitos, consta o assento de MARIA
MARGARETE RODRIGUES DA SILVA, falecida a no dia
dez(10) de Novembro de mil novecentos e oitenta e oito (1988).

às 08:00 horas, no Hospital Reg. desta cidade.

do sexo feminino de cor morena

profissão estudante natural da Arcoverde-PE

domiciliada a em Sertânia-PE, Rua catorze, 13, coab.

com 11 anos de idade, Estado Civil solteira

filha a de Pedro Lopes da Silva, falecida

profissão XXXXXXXXXXXX natural de XXXXXXXXXXXX

e residente em XXXXXXXXXXXX

e de Ivaneide Rodrigues da Silva,

profissão doméstica natural de Pernambuco

e residente em esta cidade

Foi declarante IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA,

sendo o atestado de óbito firmado pelo médica Dra. Iza Maria Cabus,
que deu como "causa mortis" Parada Cardiorespiratória, Edema cé-
rebral, Traumatismo Cranioencefálico.

O sepultamento foi feito no Cemitério de sta cidade.

OBSERVAÇÕES: A Falecida era registrada, Cartório de Arcoverde-PE.



O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Sertânia, 11 de Novembro de 19 88.

Maria do Carmo Pires de Siqueira
Oficial

Maria da Glória Silva

Leandro Veras de Almeida

Nº 123

AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática é reprodução
fidel do original a qual na reprodução e cópia
de 1988



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE

REGISTRO CIVIL

DEPARTAMENTO DE

REGISTRO CIVIL

DEPARTAMENTO DE

REGISTRO CIVIL

AW1025843

Valor - R\$ 3,95

Taxa - R\$ 2,34

Total - R\$ 6,29

Devidora a letra e firma
Matias do Carmo
res de Signeipe



14 de novembro de 1988
em testemunha
3.º Tabelião Público

Trina no Tabelião João Nogueira
do Imperador, 290 - Recife

NCZ\$ 1,234.00

Recebi das SOCIEDADES SEGUADORAS, - CORTESES EXCELENTISSIMAS DO CON-
VÊNIO DE SEGUROS DE DEVIAT, através do meu procurador legal, Bel. CICERO
CRISTINO BEZERRA, inscrito na OAB-PE sob nº 7084, a importância supra
mencionada de NCz\$ 1.234,00 (um mil duzentos e trinta e quatro cruza-
dos novos), correspondente a indenização por morte de minha filha menor
MARIA MARGARETE RODRIGUES DA SILVA, sinistro ocorrido no dia 10.11.88, ví-
tima de acidente automobilístico pelo veículo marca FORD-F-4.000, placa
SD-0918, chassi nº LA7GFK17521, de propriedade do Sr. José Reinaldo Fer-
reira, pelo que assino o presente recibo em 02 (duas) vias de igual te-
or para um só efeito, dando plena, geral e total quitação, para nada ma-
is reclamar em juízo ou fora dele.

De conhecimento e estando de pleno acôrdo, foi autorizado ao
 Del. Cícero Cristino Bezerra, as despesas aqui especificadas:

TOTAL DA INDENIZAÇÃO:	NCz\$	1.234,00	1.234,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 20% (vinte por cento)			-246,80
SUB-TOTAL	NCz\$		987,20
DESPESAS: Telefones, viagens, xerox, Delegacia.			86,54
LIQ. A RECEBER	NCz\$		900,54

Arcoverde (PE) 25 de Março de 1989

Ivaneide Rodrigues da Silva
Ivaneide Rodrigues da Silva.

TESTIMONIALS:

NAME Umar Muzikale Koro
END. Pura Puri Hombora. 06
C.I. 691.826-SSP-PG

NOME Antonio Rafael Alar.
END. R. Francisco de Assis Moreira N.º 200
C.I. 12.606.710 São Cristóvão, Al.

AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original a qual me remeto a Vossa Senhoria, 22 de 10/3 de 1960.

Yvelin da Silva

AUTENTICAÇÃO

AW1025839

1995-1996
 1997-1998
 1999-2000
 2001-2002
 2003-2004
 2005-2006
 2007-2008
 2009-2010
 2011-2012
 2013-2014
 2015-2016
 2017-2018
 2019-2020
 2021-2022
 2023-2024
 2025-2026
 2027-2028
 2029-2030
 2031-2032
 2033-2034
 2035-2036
 2037-2038
 2039-2040
 2041-2042
 2043-2044
 2045-2046
 2047-2048
 2049-2050
 2051-2052
 2053-2054
 2055-2056
 2057-2058
 2059-2060
 2061-2062
 2063-2064
 2065-2066
 2067-2068
 2069-2070
 2071-2072
 2073-2074
 2075-2076
 2077-2078
 2079-2080
 2081-2082
 2083-2084
 2085-2086
 2087-2088
 2089-2090
 2091-2092
 2093-2094
 2095-2096
 2097-2098
 2099-2100
 2101-2102
 2103-2104
 2105-2106
 2107-2108
 2109-2110
 2111-2112
 2113-2114
 2115-2116
 2117-2118
 2119-2120
 2121-2122
 2123-2124
 2125-2126
 2127-2128
 2129-2130
 2131-2132
 2133-2134
 2135-2136
 2137-2138
 2139-2140
 2141-2142
 2143-2144
 2145-2146
 2147-2148
 2149-2150
 2151-2152
 2153-2154
 2155-2156
 2157-2158
 2159-2160
 2161-2162
 2163-2164
 2165-2166
 2167-2168
 2169-2170
 2171-2172
 2173-2174
 2175-2176
 2177-2178
 2179-2180
 2181-2182
 2183-2184
 2185-2186
 2187-2188
 2189-2190
 2191-2192
 2193-2194
 2195-2196
 2197-2198
 2199-2200
 2201-2202
 2203-2204
 2205-2206
 2207-2208
 2209-2210
 2211-2212
 2213-2214
 2215-2216
 2217-2218
 2219-2220
 2221-2222
 2223-2224
 2225-2226
 2227-2228
 2229-2230
 2231-2232
 2233-2234
 2235-2236
 2237-2238
 2239-2240
 2241-2242
 2243-2244
 2245-2246
 2247-2248
 2249-2250
 2251-2252
 2253-2254
 2255-2256
 2257-2258
 2259-2260
 2261-2262
 2263-2264
 2265-2266
 2267-2268
 2269-2270
 2271-2272
 2273-2274
 2275-2276
 2277-2278
 2279-2280
 2281-2282
 2283-2284
 2285-2286
 2287-2288
 2289-2290
 2291-2292
 2293-2294
 2295-2296
 2297-2298
 2299-2300
 2301-2302
 2303-2304
 2305-2306
 2307-2308
 2309-2310
 2311-2312
 2313-2314
 2315-2316
 2317-2318
 2319-2320
 2321-2322
 2323-2324
 2325-2326
 2327-2328
 2329-2330
 2331-2332
 2333-2334
 2335-2336
 2337-2338
 2339-2340
 2341-2342
 2343-2344
 2345-2346
 2347-2348
 2349-2350
 2351-2352
 2353-2354
 2355-2356
 2357-2358
 2359-2360
 2361-2362
 2363-2364
 2365-2366
 2367-2368
 2369-2370
 2371-2372
 2373-2374
 2375-2376
 2377-2378
 2379-2380
 2381-2382
 2383-2384
 2385-2386
 2387-2388
 2389-2390
 2391-2392
 2393-2394
 2395-2396
 2397-2398
 2399-2400
 2401-2402
 2403-2404
 2405-2406
 2407-2408
 2409-2410
 2411-2412
 2413-2414
 2415-2416
 2417-2418
 2419-2420
 2421-2422
 2423-2424
 2425-2426
 2427-2428
 2429-2430
 2431-2432
 2433-2434
 2435-2436
 2437-2438
 2439-2440
 2441-2442
 2443-2444
 2445-2446
 2447-2448
 2449-2450
 2451-2452
 2453-2454
 2455-2456
 2457-2458
 2459-2460
 2461-2462
 2463-2464
 2465-2466
 2467-2468
 2469-2470
 2471-2472
 2473-2474
 2475-2476
 2477-2478
 2479-2480
 2481-2482
 2483-2484
 2485-2486
 2487-2488
 2489-2490
 2491-2492
 2493-2494
 2495-2496
 2497-2498
 2499-2500
 2501-2502
 2503-2504
 2505-2506
 2507-2508
 2509-2510
 2511-2512
 2513-2514
 2515-2516
 2517-2518
 2519-2520
 2521-2522
 2523-2524
 2525-2526
 2527-2528
 2529-2530
 2531-2532
 2533-2534
 2535-2536
 2537-2538
 2539-2540
 2541-2542
 2543-2544
 2545-2546
 2547-2548
 2549-2550
 2551-2552
 2553-2554
 2555-2556
 2557-2558
 2559-2560
 2561-2562
 2563-2564
 2565-2566
 2567-2568
 2569-2570
 2571-2572
 2573-2574
 2575-2576
 2577-2578
 257

DECLARAÇÃO DE POBRESA

Eu, IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº 2.723.266 SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 385.857.074-53, residente e domiciliado à rua Prof. Oscar Cajueiro, nº 13, Centro, Sertânia-PE, declaro para os devidos fins que sou pobre, na forma da lei, e que não tenho condições de arcar com as despesas oriundas das custas judiciais sem que seja prejudicada minha manutenção.

Sertânia, 03 de Dezembro de 2007

Ivaneide Rodrigues da Silva
IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA

15
14
10

DATA

Nesta data sou destribuido
pelo destribuido
Sendo 12 de 02 de 08
[assinatura]

CERTIDÃO

CERTIDÃO que registra a presente
feito no dia 11 de 11
nº 3496 de 14
Sendo 12 de 02 de 08
[assinatura]

Conclusão

Nº 1 de 12 de 02 de 08
[assinatura]

R.H.

1. Defiro o benefício de justiça gratuita, face a declaração de pobreza de fls. 13;
2. Cite-se a parte ré para contestar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias.

no plano de rejeição e correção
Cite-se por AR.
3. Após, a conclusão.

Cumprado - re.

Sentença, 27/03/08.



D. Amanda Rocha Gomes
Juíza de Direito
Mat 179052-8

Nesta data me foram entregues estes autos por

parte do da Comarca

Sentença 27 de 03 de 2008

re

do
Co
este
fica
dias
quer
sere

consi



15

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Judiciário Ulisses Lins de Albuquerque
Rua Padre Atanásio, s/nº, Centro, Sertânia - PE. CEP: 56.600-000 - TELEFAX (87) 3941-1142

CITAÇÃO VIA POSTAL

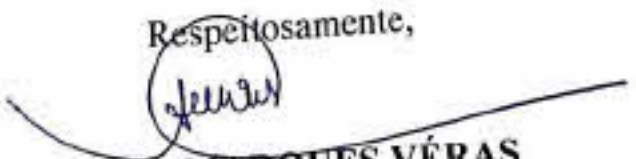
Sertânia, 04 de abril de 2008.

Ilmo(a) Sr(a)
Representante Legal da
SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Rua da Quitanda, nº 86, Centro.
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20091-000

Nos termos do inc. I do art. 221, do CPC, através do presente, fica V. S. devidamente **CITADO** do inteiro conteúdo da **Ação de Cobrança nº 3.496/08**, que lhe move **Ivaneide Rodrigues da Silva** perante este Juízo, iniciada pela petição que, por cópia integral, acompanha o presente, ficando, outrossim, V. S. devidamente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento desta, oferecer, querendo, a contestação ou resposta que tiver, sob pena de, não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição.

Na oportunidade, renovo a V. S. protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


ANA MARQUES VÉRAS
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

F.R.P.L.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Judiciário Ulisses Lins de Albuquerque
Rua Padre Atanásio, s/n, Centro, Sertânia - PE. CEP: 56.600-000 - TELEFAX (87) 3841-1142

CITACÃO VIA POSTAL

Sertânia, 04 de abril de 2008.

Ilmo(a) Sr(a)
Representante Legal do
CONVÊNIO DPVAT
Rua Senador Dantas, nº 74, 16º Andar.
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20031-201

Nos termos do inc. I do art. 221, do CPC, através do presente, fica V. S., na condição de *Litisconsorte Passivo Necessário*, devidamente **CITADO** do inteiro conteúdo da **Ação de Cobrança nº 3.496/08**, que lhe move **Ivaneide Rodrigues da Silva** perante este Juízo, iniciada pela petição que, por cópia integral, acompanha o presente, ficando, outrossim, V. S. devidamente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento desta, oferecer, querendo, a contestação ou resposta que tiver, sob pena de, não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição.

Na oportunidade, renovo a V. S. protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


ANA MARQUES VÉRAS
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

F.R.P.L.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Adriano de Castro Lima | Cláudio de Melo Valença Filho | Carlos Roberto Lee | Maurício Araújo Porto
Assessoria Jurídica | Alvaro Santos Lima | Alexandre Bessa | Figueiredo Lima | André Luiz de Melo Valença | José
Leandro Ribeiro de Lima | Ana Paula de Magalhães | Ana Carolina de Melo Valença | Antônio Maurício de
Lima | André de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença
Doutor Maria Amélia de Melo Valença | Doutor Roberto de Melo Valença | Doutor Roberto de Melo Valença | Doutor
Roberto de Melo Valença | Doutor Roberto de Melo Valença | Doutor Roberto de Melo Valença | Doutor Roberto de Melo Valença
Juliana de Melo Valença | Carmo de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença
de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença
Doutor | Paulo Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença | Roberto de Melo Valença

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERTÂNIA - PE

Processo: nº 1.496/08

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SÉGUROS, com sede à Rua da Quitanda, n.º 86, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita
no CNPJ sob o n.º 33.041.062/0001-09, por seu advogado, nos autos do processo em
epígrafe, que lhe é movido por IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA, vem apresentar
sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS:

Alega a Autora, em sua inicial, que sua filha fora vítima de
acidente de trânsito, em virtude do qual veio a falecer.

Aduz o recebimento de R\$ 1.234,00, no entanto vem em juízo
pleitear a diferença que acredita devida, a fim de completar o equivalente a 40 salários
mínimos.

PRELIMINARMENTE

**DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à
parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da

Recife | PE - Rua do Rachado, 185, 8º andar, 50050-400 Tel: 55-81 2125-8161 Fax: 55-81 2125-9185 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
da Láz: 1155, 82520-016 Tel: 55-41 3021-0700 Fax: 55-41 3021-0761 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1389 107, 60150-100 Tel: 55-85
3458-7059 Fax: 55-85 3458-7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, 51405-000 Tel: 55-83 3272-7068 Fax: 55-83
3272-5645 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel: 55-98 3235-5038 Fax: 55-98 3235-0269

12

C/

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
2. BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT);
3. CERTIDÃO DE ÓBITO;

Belo Horizonte | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50850-400 Tel: 55-81 2125 6161 Fax: 55-81 2125 6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora do Lázaro, 1795, 81520-080 Tel: 55-41 3021 6700 Fax: 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel: 55-85 3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 287, 51050-100, 58013-030 Tel: 55-83 3272-1068 Fax: 55-83 3272-5645 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 13, nº 25, 65076-150 Tel: 55-98 3225 5038 Fax: 55-98 3225 0269

03-07-11
29
D

CQ

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4. CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja) e/ou;
5. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

(...)

O nosso ordenamento pátrio colhe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Recife | PE - Rua do Rocio, 115, 1º andar, 50050-400. Tel: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6166 • **Curitiba | PR** - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-000 Tel: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • **Fortaleza | CE** - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-100 Tel: 55-85 3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • **João Pessoa | PB** - Rodrigues Aguiar, 267, Sales 705/706, 58013-030 Tel: 55-83 3222-7068 Fax: 55-83 3222-5640 • **São Luís | MA** - Rua dos Figueiros, Quadra 15, nº 23, 65076-150 Tel: 55-98 3235.5038 Fax: 55-98 3235.0269



03-04-01
20
Di

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação;

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169

ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL

RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência - Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado,

Recife | PE - Rua do Rinsueto, 100, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Cariloba | PB - Avenida Nossa Senhora da Paz, 1705, 82520-000 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6761 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60156-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Solar 705706 58013-030 Tel.: 55-83 3222.7068 Fax: 55-83 3222.5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5836 Fax: 55-98 3235.0269

21
9

21-07
1
etc

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumária de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a d. magistral julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a d. magistral deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MÉRITO:

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por invalidez parcial permanente.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 155, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125 6181 Fax: 55-81 2125 6185 • **Carilha | PR** - Avenida Nossa Senhora do Socor, 1755, 01520-000 Tel.: 55-41 3021 6700 Fax: 55-41 3021 6701 • **Fortaleza | CE** - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-100 Tel.: 55-85 3458 1029 Fax: 55-85 3458 1061 • **João Pessoa | PB** - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7008 Fax: 55-83 3222-5646 • **São Luís | MA** - Rua das Figueiras, Quadra 16, nº 15, 65076-150 Tel.: 55-98 3235 5038 Fax: 55-98 3235 0269



CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Autora confessa ter recebido do seguro de DPVAT, a título de indenização, a quantia de R\$ 1.234,00, tendo firmado recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a Autora requereu a desconstituição da quitação por eles outorgada e sequer pretenderam rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

E não o fizeram porque, para assim pretender e requerer, precisariam provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

"Art. 147. É anulável o ato jurídico:

(...)

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece à Autora o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precipua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como o Autor, em momento algum, atacou a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Recife | PE - Rua do Bapista, 105, 8º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125 6161 Fax: 55-81 2125 6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021 6700 Fax: 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 3708 101, 04010-100 Tel.: 55-85 3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Soares 703/706 58813-030 Tel.: 55-81 3227-1000 Fax: 55-81 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 1B, nº25, 65070-150 Tel.: 55-88 3225 9038 Fax: 55-88 3225-9209

01-04-07
23
S

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 09 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva."

(TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."

(TJR). Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civil, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito."

(93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, devendo o Autor ser condenado nas verbas sucumbenciais em caso de eventual recurso.

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125-6161 Fax: 55-81 2125-6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-080 Tel.: 55-41 3021-6700 Fax: 55-41 3021-6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 80150-100 Tel.: 55-85 3458 7059 Fax: 55-85 3458 7051 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 287, 5145 795/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222 7008 Fax: 55-83 3222 5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quarta 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3225 5038 Fax: 55-98 3225 0269

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

Assim, preconiza o art. 6º, da LICC, *in verbis*:

Scanned by CamScanner

22-04-07
25
D
CE

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

"Esta a posição da mais abalizada doutrina a respeito do tema, dentre elas a do prof. Caio Mario da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. I, ed. Forense, 16ª edição. De acordo com o mestre, a questão se desenha na escolha de qual dos dois princípios extremamente poderosos deve prevalecer (o do progresso social assegurado em lei ou o da segurança e da estabilidade social). Leciona o autor acima citado que:

"a lei antiga governa os efeitos já produzidos durante a sua vigência enquanto que a lei moderna determinará os efeitos que se vierem a produzir após sua entrada em vigor, mas não pode atingir os efeitos jurídicos anteriores, ainda que pretende modifica-los, quer para restringi-los, quer para ampliá-los" (p. 102).

Vale dizer que este posicionamento, de respeito ao ato jurídico perfeito, e o agraciado pela maioria da doutrina pátria, e, inclusive, pelo legislador pátrio, conforme a redação que foi dada ao **art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil**. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "**processo: 2002.001.11629 seguro obrigatório de danos pessoais. Ação de cobrança dano moral. lei 6194/74. lei 8441/92. Irretroatividade de lei nova. Improcedência da ação. Seguro obrigatório acidente de trânsito ação objetivando a cobrança da indenização relativa ao dpvat e por danos morais. Aplicando-se a espécie, a Lei 6194/74, vigente ao tempo do sinistro, e não podendo conferir-se a nova lei que**

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125-6161 Fax: 55-81 2125-6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-000 Tel.: 55-41 3021-6700 Fax: 55-41 3021-6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 167, 60150-160 Tel.: 55-85 3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 706/705, 58011-030 Tel.: 55-83 3222-1068 Fax: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235 5038 Fax: 55-98 3235 0209



26
12-04-07
1
CF

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

regula a matéria, efeito retroativo, reformando-se a sentença de procedência de ação. Ementário: 04/2003 - n. 32 - 27/02/2003, Apelação Cível 2002.001.11629. 8ª Câmara Cível Unânime, des. Helena Bekhor, julgado em 17/09/2002". Assim, o acidente ocorreu em 16.08.1986, sendo que a lei então vigente era do decreto-lei nº 73/66, que estabelecia indenização inferior ao da atual lei 8441/92. Entendo irrelevante que o pagamento da indenização só tenha sido efetuado em dezembro de 1986, posto que o ato se tornou perfeito, tendo a autora adquirido o direito a indenização também quando da vigência da legislação anterior. Diante disto, não há diferença a ser paga, merecendo se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da lei 9099/95. Publicada em audiência, e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo foi lavrado o presente conforme assinam. Encerrada as 15:50 horas".

Neste sentido, podemos transcrever outros julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7º da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito..."

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125-8161 Fax: 55-81 2125-8165 • Cariliba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021-6700 Fax: 55-41 3021-6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 167, 60150-160 Tel.: 55-85 3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 287, Sales 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3722-1068 Fax: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235-5038 Fax: 55-98 3235-0269

23

0

60

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(Apelação Cível nº 1999.001.14956, 16ª
Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de
Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

" Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade
da Lei nº 8.441/92, não podendo alcançar fato
ocorrido anteriormente a sua vigência (...)"
(Apelação Cível nº 2001.001.28180, 17ª
Câmara Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira
Filho, J. 27/02/2002, Registro 02/04/2002)

O E. STJ também vem seguindo com a mesma linha de raciocínio,
segundo entendimento da 3ª Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"CIVIL. Recurso Especial. Divergência
Jurisprudencial. Comprovação. Seguro
obrigatório de veículos. Acidente causado por
veículo com seguro vencido. Irretroatividade
da Lei.

6. o dissídio jurisprudencial ensejador de
Recurso Especial exige que o recorrente
demonstre a existência de decisão
contrária ao entendimento do acórdão
recorrido.
7. O dever de indenizar o prejudicado, pelo
acidente causado por veículo cujo seguro
estava vencido, é do proprietário deste,
quando à época do evento danoso ainda
não estava em vigor a norma que prevê a
obrigação indenizatória do Consórcio de
Seguradoras, para esses casos. Recurso
não conhecido."

(Resp. Nº 218.418-SP, 3ª Turma, Rel.
Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ
17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. STJ,
consolidando e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu
a seguinte decisão, nos autos do Recurso Especial nº 110495/SP:

Recife | PE - Rua do Riofrio, 106, 6ª andar. 50850-430 Tel.: 55-81 2125 6161 Fax: 55-81 2125 6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
do Tur, 1755, 82520-000 Tel.: 55-41 3021 6700 Fax: 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85
3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rod. Rui Aduo, 267, Sala 705/706, 58013-010 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax: 55-83
3222 5646 • São Luís | MA - Rua das Figueras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235 5638 Fax: 55-98 3235 0269

28
02-04-09

✓

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

Ao proferir seu voto, o 1. Ministro Relator ressalta, com costumaz saber jurídico que:

"Caso não era, também, de invocar-se a lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível da seguradora, consoante estabelecida a lei então em vigor. (...) Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior."

Desta forma, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos, e ainda, com base no dispositivo legal aplicável à espécie, qual seja, § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do Seguro DPVAT *in casu* deve respeitar o todo disposto pela Resolução do CNSP vigente à época da liquidação do sinistro, razão pela qual deve-se seguir as formalidades estabelecidas pela Lei então em vigor.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Belo Horizonte | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125-6161 Fax: 55-81 2125-6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 81520-080 Tel.: 55-41 3011-6700 Fax: 55-41 3021-6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7058 Fax: 55-83 3222 5645 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3225 5038 Fax: 55-98 3215 0269



29
- 01-07
cf

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cumpra esclarecer a V.Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito"

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificada, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódico que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO

Recife | PE - Rua do Flechador, 105, 6ª andar, 50058-400 Tel: 55-81 2125-6161 Fax: 55-81 2125-6165 • Carilândia | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82510-000 Tel: 55-41 3021-6700 Fax: 55-41 3021-6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dufrenoy, 1789, 107, 60150-160 Tel: 55-85 3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 287, Sales 705/706, 58013-000 Tel: 55-83 3272-7068 Fax: 55-83 3272-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65016-158 Tel: 55-98 3235-5038 Fax: 55-98 3275-0269

173-04-09
30
D
CF

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO*.

(Rel. Min. Nílson Naves, Terceira Turma, RST) v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M. juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

*Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão É CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORNT, o que

Recife | PE - Rua do Racho, 105, 6º andar, 50058-400 Tel: 55-81 2125 6161 Fax: 55-81 2125 6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora do Socorro, 1755, 82520-060 Tel: 55-41 3021 6700 Fax: 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-190 Tel: 55-85 3458 7033 Fax: 55-85 3458 7068 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, 58075-706, 58013-030 Tel: 55-83 3222-7068 Fax: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65015-150 Tel: 55-98 3235 5038 Fax: 55-98 3235 0769

33-04-97
31 - 1
O

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos.

Resta claro e evidente que, o Autor pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DÔ SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO

Na época em que houve o pagamento da indenização pela via administrativa, o salário mínimo vigente no país era inferior aos R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais) atuais.

Logo, caso V. Exa, entenda devida a diferença de valores pleiteada, o que nos parece de remota possibilidade, deve-se calculá-la tomando por base aquele salário mínimo da época, e não o valor atualmente estabelecido como pretende a parte Autora. Isto porque, conforme determinação legal, o salário utilizado para fins de indenização pelo Seguro DPVAT será aquele vigente na data de LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO (Lei Nº 6.194/74, art. 5º, § 1º - modificado pela Lei nº 8.441/92), isto é, do pagamento administrativo.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Recife | PE - Rua do Râncure, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125-6161 Fax: 55-81 2125-6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-000 Tel.: 55-41 3021-6708 Fax: 55-41 3021-6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1709, 103, 80150-060 Tel.: 55-85 3458-7059 Fax: 55-85 3458-7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Sala 205/206, 58013-010 Tel.: 55-81 3222-7068 Fax: 55-81 3222-5046 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3225-5038 Fax: 55-98 3225-0203

03-04-09
32 - 1
B

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nas casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é **CONTRATUAL**, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

**CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS -
TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença

Recife | PE - Rua do Rocio, 105, 6ª andar, 50050-400. Tel: 55-81 2125 6161 Fax: 55-81 2125 6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora do Socorro, 1155, 82520-060. Tel: 55-41 3021 6700 Fax: 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1169, 103, 60150-160. Tel: 55-85 3458 7019 Fax: 55-85 3458 7051 • João Pessoa | PB - Ródrigues Aquino, 207, 51013-030. Tel: 55-83 3222-7065 Fax: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150. Tel: 55-98 3235 5038 Fax: 55-98 3235 0265

03-04-09
33
C.D.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato de descumprimento contratual, somente em casos excepcionais autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 8º andar, 50050-400 Tel. 55-81 2125.6161 Fax 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82570-080 Tel. 55-41 3021.6700 Fax 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 101, 60150-160 Tel. 55-85 3458.7039 Fax 55-85 3458.7081 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 261, Sala 705/706, 58013-030 Tel. 55-83 3227.7068 Fax 55-83 3227.5616 • São Luís | MA - Rua dos Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel. 55-98 3235.5038 Fax 55-98 3235.0269

03-04-09 15
34
C-10

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Relator: Ana Maria Nodel Scalzilli, Julgado em
05/05/2005).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

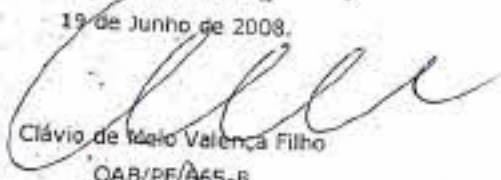
DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal da Autora e pericial.

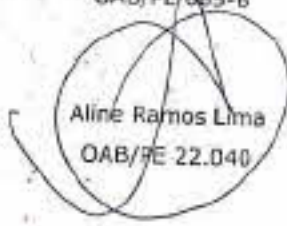
Nestes termos

Pede deferimento,

19 de Junho de 2008.


Cláudio de Melo Valença Filho

OAB/PE/665-B


Aline Ramos Lima

OAB/PE 22.040

Recife | PE - Rua do Rachuelo, 105, 8º andar, 50950-400 Tel: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
da Luz, 1765, 82520-060 Tel: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1769, 107, 60150-160 Tel: 55-85
3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 261, Solar 705/706, 58013-010 Tel: 55-83 3222-7068 Fax: 55-83
3222-5646 • São Luís | MA - Rua dos Figueiras, Quarta 19, nº 29, 65076-150 Tel: 55-98 3225.5038 Fax: 55-98 3795.0269

03-04-07
35
65

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, aos Drs. **Clávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti**, inscritos na OAB/PE sob os nºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008



Adam Miranda Sá Stehling
OAB/MG 55.322
OAB/RJ 133.055
OAB/SP 252.075

36
SulAmérica

ING 2.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 85, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.041.052/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Marcelo Davolio Lopes, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, inscrita na OBA/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; Marlستella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.


SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS



Elisete Souza Silva - Substituto
Rua da Quitanda, 85 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP 20031-205
Tel. (21) 2283-0505
Fax (21) 2283-0506
E-mail: elisete@sulamerica.com.br
CNPJ 33.041.052/0001-09
Insc. Est. 000.000.000-00
Insc. Mun. 000.000.000-00
Insc. Fed. 000.000.000-00

Elisete Souza Silva - Substituto
Rua da Quitanda, 85 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP 20031-205
Tel. (21) 2283-0505
Fax (21) 2283-0506
E-mail: elisete@sulamerica.com.br
CNPJ 33.041.052/0001-09
Insc. Est. 000.000.000-00
Insc. Mun. 000.000.000-00
Insc. Fed. 000.000.000-00

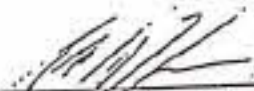
Sul América Companhia Nacional de Seguros

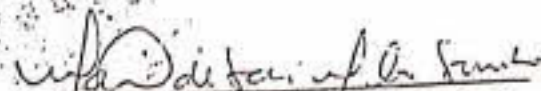
Rua Quitanda, 85 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP 20031-205

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Nº 112, Rua Senador Dantas 35 - Centro - RJ - 2541-0277. Recontado
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cota: 08540504F72 - 150301
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007.
Ex-testemunho da verdade. Serventia
SUI TJ-FUNDOS
LELIO CARLIDO BERNARDES - ESI - SUBSTITUTO Total



À Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON



GUSEP

Superintendência de Seguros Privados

Exercício 10-004618/2007

Protocolo 012

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento do Capital Social | ☐ Redução do Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☐ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição da Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição
- ☐ AGE - Assembleia Geral Extraordinária
- ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
- ☒ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
- ☐ RD - Reunião da Diretoria
- ☐ Outros

Observações: Investidura de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

[Assinatura]
Vice-Presidente

[Assinatura]
Eduardo Pereira dos Santos
Diretor

[Assinatura]
R. Lúcio

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

Companhia Aberta

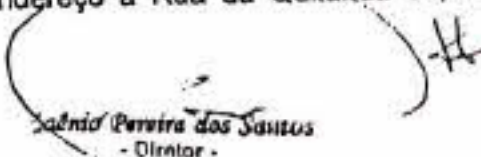
Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. **Vice-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho**, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP) e CPF nº 551.662.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **João Alceu Amoroso Lima**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº Mi 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.488.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, **Luís Otávio Saliba Furtado**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06623296-8 (IFP) e CPF nº 926.045.687-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Marcus Vinícius Lopes Martins**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.383 (IFP) e CPF nº 606.384.187-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Maria Helena Cardoso Monteiro**, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.468-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Renato Russo**, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364684-1 e CPF nº 041.163.508-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte; e no cargo de **Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Jardim Panorama. **Diretores sem designação especial: Alexandre Petrone Vilardi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Anderson Lima de Mello**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Arthur Farnes d'Amoed Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar,



Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente



João Alceu Amoroso Lima
Diretor

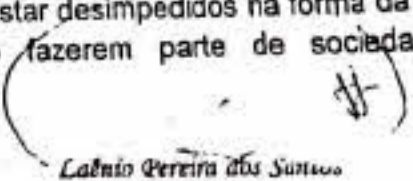


2

Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Cypriano da Silva Camargo Neto**, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.826.938 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.516.968-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Edison Yoshiharu Kinoshita**, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 116.672.645-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Emil Andery**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, **Enio Tetsuo Fukai**, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **José Alberto Pineda**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, **José Carlos dos Santos Vieira**, brasileiro, solteiro, securitário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **José Henrique Pimentel de Melo**, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.503 (IFP) e CPF nº 126.763.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **José Moccla Júnior**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.515.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.618-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Laênio Pereira dos Santos**, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.465.027-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 6º andar, **Luciano Macedo de Lima**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.640 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.789.157-68, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, **Luiz Fernando Ract Camps**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.376 (OAB/SP) e CPF nº 154.317.658-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Neri Alcione da Silva**, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.506.369-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, 8º andar, **Roberto Carlos Marucco Junior**, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.693.548-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Sergio Pablo Czemerinski**, argentino, casado, atuário, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMCRE/CGPMAF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e **Sergio Wilson Ramos Junior**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 818.965.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades


Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente


Laênio Pereira dos Santos
- Diretor -

concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

2. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 30.03.2007.
3. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:
 - **Marcus Vinicius Lopes Martins:** responsável pelas relações com a SUSEP e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
 - **Sergio Pablo Czemerinski:** responsável pela gestão da área técnica;
 - **Cypriano da Silva Camargo Neto:** responsável administrativo-financeiro;
 - **Patrick Antonio Claude de Larragolti Lucas:** responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;
 - **Sergio Wilson Ramos Júnior:** responsável pelas disposições estabelecidas na Resolução CNSP 143/2005;
 - **Laênio Pereira dos Santos:** responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com Investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;
 - **Oswaldo Mario Pêgo de Amorim Azevedo:** responsável pela ouvidoria.

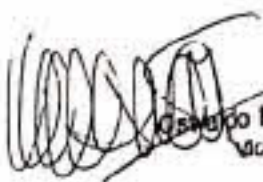
Discutidas as matérias, foram às mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragolti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Patrick Antonio Claude de Larragolti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração


Oswaldo Mario do Azevedo
Vice-Presidente


Laênio Pereira dos Santos
- Diretor -

A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

Protocolo
SUSEP
Superintendência de Seguros Privados
Exatidão 10-004276/2007

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aumento do Capital Social | ☐ Redução do Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☒ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- | |
|---|
| ☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição |
| ☒ AGE - Assembléia Geral Extraordinária |
| ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo |
| ☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo |
| ☐ RD - Reunião de Diretoria |
| ☐ Outros |

SUSEP

19 ABR. 2007

PROCELO

Observações: Investidura de Administradores
Aumento de capital por incorporação de reservas
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Latino Pereira dos Santos
Diretor

JOSE ALBERTO PINEDA
Diretor

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativas, realizadas em 30 de março de 2007, lavrada na forma de sumário.

Data, Hora e Local: Em 30.03.2007, às 14:00 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Presenças: Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

Publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicadas em 28.02.2007, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 47 a 60, e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. E-1 a E-8, e São Paulo, págs. E-1 a E-7.

Convocação: Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 15, 16 e 19.03.2007.

Mesa Diretora: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoti Lucas
Secretária: Therezinha Coimbra França

Ordem do Dia:

Em Assembleia Geral Ordinária:

- I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2006;
- II. a destinação do resultado do exercício;
- III. a eleição dos membros do Conselho de Administração; e
- IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria).

Em Assembleia Geral Extraordinária:

- I. consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que o valor de R\$ 45.000.000,00 pagos pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. para subscrição de parte das ações emitidas por força do aumento do capital social aprovado na AGE de 29.12.2005, conforme homologado pela AGE de 30.03.2006, foi realizado através de cheque nominal à Companhia;
- II. alterar o Art. 3º do Estatuto Social para adequação do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico – DECON da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- III. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, conforme disposto na Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$

0,5642508387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo e Justificação de Incorporação da Sulpar - Sul América Participações S.A., da SATMA - Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, com a consequente alteração estatutária;

IV. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item III acima, na forma estabelecida no aludido Protocolo e Justificação de Incorporação; e

V. assuntos gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembléia Geral Ordinária:

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2006, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 28.02.2007.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o lucro líquido apurado no exercício findo em 31.12.2006, no montante de R\$ 91.680.857,94, seja destinado da seguinte forma: R\$ 4.584.042,90 para constituição da Reserva Legal; R\$ 65.322.611,20 para constituição da Reserva de Expansão de Negócios; e R\$ 21.774.203,76 para constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Foi ratificado pelos acionistas o valor pago a título de dividendo, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18.04.2006, no valor de R\$ 38.772.793,03, liberados para pagamento aos acionistas em 26.04.2006, os quais foram imputados ao dividendo obrigatório.

III. Reeitos para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 2008:

Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; **Vice-Presidente:** Kevin Martins da Silva, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.932-0 (SSP/RJ) e CPF nº 056.421.797-21, com nova residência e domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da América e seu suplente Antonio Mendes, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.998.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar; **Conselheiros:** Arthur John Kalita, norte americano, casado, administrador de empresas, passaporte nº 211944563, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 060.106.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque

10169, Estados Unidos da América e seu suplente **Fernando Alves Meira**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7 (SSP/SP) e CPF nº 201.166.928-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Boa Vista 254, 9º andar; **Isabelle Rose Marie de Ségur Lamolignon**, brasileira, divorciada, seguradora, carteira de identidade nº 3.772.982-9 (IFP) e CPF nº 029.102.447-50, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar e seu suplente **Joaquim Felipe do Andrade Cavalcanti**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFP) e CPF nº 289.884.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte; **Rony Castro de Oliveira Lyrio**, brasileiro, viúvo, advogado, carteira de identidade nº 955.949-3 (IFP) e CPF nº 347.139.807-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; e **Timothy Scott Mackenzie**, canadense, casado, matemático, passaporte nº BA154507, emitido pelo Canadá, e CPF nº 060.036.757-64, residente e domiciliado na 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América e sua suplente **Katherine Ann Anderson**, norte americana, casada, matemática, passaporte nº 046657246, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 229.302.688-40, residente e domiciliada em 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América. Permanecerão vagos os cargos de suplentes do Presidente do Conselho de Administração e do Conselheiro Rony Castro de Oliveira Lyrio.

Os membros do Conselho de Administração declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

A designação dos Diretores para as funções específicas junto ao órgão regulador será realizada pelo Conselho de Administração na reunião em que for eleita/reeleita a Diretoria para o próximo mandato.

IV. Aprovado, por proposta do representante da acionista Saepar Serviços e Participações S.A., o valor de até R\$ 10.000.000,00, para remuneração global e anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, já incluída nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Conforme dispõe o Inciso I do Art. 17 da Resolução CNSP nº 118, de 22.12.2004, foi colocado à disposição dos acionistas o Regimento do Comitê de Auditoria da Companhia.

Em Assembléia Geral Extraordinária:

I. Consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que parte do valor das ações, no montante de R\$ 45.000.000,00, subscritas pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. no aumento do capital social aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme homologado pela Assembléia Geral

Extraordinária realizada em 30.03.2006, foi realizado através o cheque nominal à Companhia.

II. Aprovada a alteração do Art. 3º do Estatuto Social para adequação do texto do objeto social da Companhia as disposições do Código Civil, no que se refere ao seguro de pessoas e de danos, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico - DECON da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes."

III. Aprovado o aumento do capital social da Companhia, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,5642508387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo de Justificação de Incorporação da Sulpar-Sul América Participações S.A., da Satma-Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, passando o capital social de R\$ 857.562.123,69, dividido em 2.026.838.084 ações ON para R\$ 868.109.994,81, dividido em 2.045.531.669 ações ON, com a consequente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 868.109.994,81 (oitocentos e sessenta e oito milhões, cento e nove mil, novecentos e noventa e quatro Reais e oitenta e um centavos), dividido em 2.045.531.669 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

III.1 Aprovado o Boletim de Subscrição, emitido por força do aumento do capital social aprovado no item III, acima, que constitui o anexo 1 desta ata.

IV. Fica assegurado aos demais acionistas da Companhia, nos termos previstos no § 2º do Art. 171 da Lei nº 6.404/76, o direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, com pagamento à vista, mediante entrega da importância à subscritora, a qual transferirá as ações aos acionistas interessados, observadas as condições estabelecidas nesta Assembléia Geral.

IV.1. Foi esclarecido que as ações subscritas no aumento do capital deliberado no item III acima, participarão de forma integral nos rendimentos do capital que vierem a ser distribuídos pela Companhia e terão igualdade de condições com as ações já existentes.

IV.2. Foi deliberado conferir o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Aviso aos Acionistas, para que os acionistas interessados exerçam o direito de preferência a subscrição do aumento do capital social nas condições acima deliberadas. Os acionistas deverão comparecer, no prazo estipulado, no endereço da Companhia, sito

07-
47
à Rua da Quitanda 86, 7º andar, sala 747, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, ou nos endereços das Sucursais da Companhia, para aqueles residentes em outras localidades. Os acionistas, observado o prazo e a forma para o exercício do direito conforme acima, poderão contatar a Companhia através dos telefones (0xx21) 2506.8823, 2506.8512 e 2506.8267, nos horários de 08:30hs às 12:00hs e 13:30hs às 17:00hs, para quaisquer informações.

V. Em vista das alterações estatutárias deliberadas acima, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, que constitui o anexo 2 desta ata.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da sociedade os documentos submetidos à apreciação das Assembléias, referidos nesta ata.

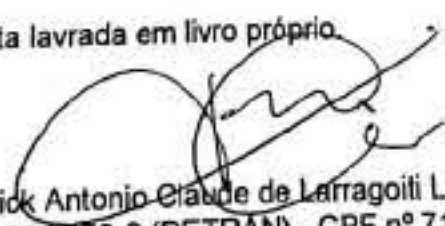
Documentos anexos: Boletim de Subscrição (anexo 1) e Estatuto Social consolidado (anexo 2).

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente da Assembléia; Therezinha Coimbra França, Secretária da Assembléia; Acionistas presentes: Saepar Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Sul América S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Carlos Alberto Pereira da Rocha; Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Netscape do Brasil Partic. E Empr. S/C Ltda., representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Silvia Feter, representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas; Helvio Mendonça Vianna; Carmen Roberta Waller, Selma Taylor, Ema Mercedes Anita Sanchez de Larragoiti; Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo; Arthur Farne d'Amoed Neto; e Rony Castro de Oliveira Lyrio.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297/91
Presidente da Assembléia

03-04-07
42
Q

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-08
NIRE nº 3330001851-1

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda 88, parte, Centro, podendo criar, manter, ~~suprimir~~ e suprimir agências, filiais, sucursais e escritório no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros do ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.184,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.875.183 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de cautelas e títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III

Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

8
Kus

Administração e secretariado por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 8º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Art. 9º. Ficarão suspensas as transferências de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembleia Geral assim tenha deliberado, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 152 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

SEÇÃO I Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembleia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
- II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
- III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;

- 50
- IV. convocar a Assembleia Geral;
- V. submeter a Assembleia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras da sociedade, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para destinação dos lucros e de alteração do estatuto social;
- VI. autorizar a participação da companhia em outras sociedades;
- VII. fixar a linha de ação a ser adotada pela companhia nas Assembleias Gerais das sociedades das quais seja acionista ou sócia e indicar o representante legal da companhia que comparecerá às mencionadas Assembleias ou representará a companhia em alterações contratuais;
- VIII. distribuir, nos limites fixados pela Assembleia Geral, a remuneração e eventuais gratificações dos administradores quando englobadamente votadas;
- IX. aprovar a indicação, se for o caso, dos nomes dos representantes da companhia a serem submetidos às Assembleias Gerais das sociedades das quais ela seja acionista ou sócia, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;
- X. deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente; constituição de ônus reais e prestação de garantias; cessão ou renúncia de direitos de titularidade da companhia;
- XI. aprovar o alterar o organograma funcional da sociedade, fixar os níveis de vencimentos, salários e outras vantagens dos empregados, podendo cometer a um dos conselheiros qualquer dessas atribuições;
- XII. escolher e destituir os auditores independentes; e
- XIII. deliberar sobre financiamentos e empréstimos em valor superior a 10% do patrimônio líquido da companhia, apurado no último balanço patrimonial e atualizado até a data da operação, pelo mesmo critério de correção das demonstrações financeiras.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I. convocar, instalar e presidir a Assembleia Geral;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro competente.

Art. 14. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, este será substituído por seu suplente, ou, na falta deste, desde que não tenha havido a designação estabelecida no parágrafo segundo abaixo, por um acionista, indicado pelo Presidente do Conselho, o qual servirá até a primeira Assembleia Geral. Se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder à nova eleição.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro ausente poderá se fazer representar nas reuniões por outro Conselheiro que designar. Esta designação deverá ser feita, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Art. 15. Para instalação das reuniões do Conselho de Administração em primeira convocação, será necessária a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Caso não haja quorum de instalação em primeira convocação, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em segunda convocação com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, ficando ressalvado que nessa hipótese tais reuniões deverão ser convocadas por escrito com a antecedência mínima de 2 (dois) ou 1 (um) dia(s) úteis, este último caso quando as reuniões forem realizadas por conferência

Keb.

52
B

telefônica ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto da maioria dos conselheiros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Único. O membro do Conselho de Administração vencido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembleia Geral das decisões tomadas. O recurso deverá constar da ata da reunião e, enquanto a Assembleia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso.

Art. 16. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 6 (seis) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por conferência telefônica ou meio similar.

SEÇÃO II Diretoria

Art. 17. A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 49 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezesete) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

Parágrafo Único. No caso de vacância do cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

Art. 19. Compete ainda à Diretoria:

- I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira da companhia;
- III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
- IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
- V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 21. Compete ao Presidente:

- I. convocar as reuniões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

[Handwritten signature]
Rus.

- 52
- II. executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
- III. coordenar as áreas de execução da sociedade e de suas controladas e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- IV. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer vinculação setorial dos Vice-Presidentes e dos demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- V. dirimir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação executiva a ser adotada quando houver discordância entre eles e cometer-lhes atribuições específicas, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- VI. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previstos no Estatuto.

Art. 22. Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo executar as funções a ele atribuídas pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

Art. 23. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, isoladamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comparecimento e votação nas Assembleias Gerais de empresas das quais a sociedade seja acionista ou sócia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro. É lícito à sociedade fazer-se representar por procuradores, constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificado, no instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicia" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor isoladamente.

Art. 24. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, e no caso de vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III Conselho Consultivo

Art. 25. A critério do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.

5 Kell.

53

-B

CAPÍTULO V
Do Comitê de Auditoria

Art. 26. A Companhia disporá de um Comitê de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 5 (cinco) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. Para nomeação de membros para compor o Comitê de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria receberão a remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e do seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria, corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

Art. 28. Compete ao Comitê de Auditoria:

- I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;
- III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;
- IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;

H
Kus.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

- V. avaliar o cumprimento, ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- VI. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de disposições legais e normativas aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento, dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art 26 e Art 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Companhia;
- X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, se em funcionamento e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; podendo ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;
- XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
- Art. 29. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
 - II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidenciamento das deficiências detectadas;
 - III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
 - IV. avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de disposições legais e normativas aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciamento das deficiências detectadas;
 - V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNGP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidenciamento das deficiências detectadas;

Art. 30. O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V Conselho Fiscal

Art. 32. A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral de que trata este artigo elegará os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pela lei e a sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

CAPÍTULO VI Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração, poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento de participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuindo o lucro da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
- II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 195 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;
- III. o necessário para a eventual constituição de reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 197 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;

IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos itens anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 8.404 de 15.12.1978.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.404/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de em 31 de março de 2005)


Kung

SulAmérica

membrada em ING

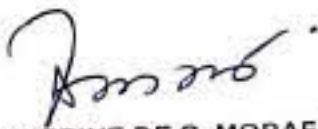
CARTA DE PREPOSTO

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no C.N.P.J. sob o N.º 33.041.062/0001-09, com sede na Rua da Quitanda, nº 86 2º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui preposto

_____, inscrito (a) no R.G. nº _____, para representar a outorgante em audiência perante _____, nos autos da Ação nº _____, proposta por _____

para audiência que realizará no dia ____/____/____, às ____:____ hs, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.


KATHERINE DE C. MORAES
GERENTE
990 - GECON

Cartório Edyanne Frota

Edyanne Moura da Frota Cordeiro - Tabelião
Eduardo Luiz de Souza Thiago - Tabelião Substituto
Rua do Rosário, 78 - Centro - Ilha de Janeiro - RJ
CEP 20041-002 - Tel/Fax: (21) 2283-0688
Tel: (21) 5076-1122



CERTIFICO que revendo o livro e folhas, abaixo mencionados, consta o instrumento do teor seguinte:

LIVRO NÚMERO 1041
FOLHAS NÚMERO 164
DATA 05 JULHO 2006

PROCURAÇÃO bastante que faz SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta virem que, no ano dois mil e seis (2006), aos cinco (5) dias do mês de julho, na Rua da Quitanda, nº 88, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, perante mim, **SERGIO MILLER DE AFFONSECA**, Escrevente Substituto deste Cartório do 7º Ofício de Notas, na Rua do Rosário, número 78, compareceu, como Outorgante, **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede na Rua da Quitanda, nº 88, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.041.082/0001-09, neste ato representada por seus Diretores, **MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS** e **LAENIO PEREIRA DOS SANTOS**. Perante mim, pela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que, por este instrumento, nomela e constitui seus procuradores: - 1 - **SANDRO EDUARDO SILVA**, brasileiro, casado, securitário, C.I. nº 03.961.250-0 (SSPIPR - 21.07.1983), CPF nº 018.980.329/04; - 2 - **KATHERINE DE CARVALHO MORAES**, brasileira, casada, securitária, C.I. nº 08.032.032-2 (I.F.P./RJ - 02.06.1995), CPF nº 035.824.287/07; e - 3 - **MÔNICA MARIA ROCHA MAZZA**, brasileira, solteira, securitária, C.I. nº 11.169.209-1 (I.F.P./RJ - 21.09.1994), todos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua da Quitanda, nº 88, 2º andar, com poderes para, até 01.07.2007, em todo Território Nacional, possam: - I - receber primeiras citações e intimações, podendo assinar o que necessário for, representando a Outorgante, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante as ações judiciais do Ramo de DPVAT e, ainda, indicar preposto que tenha conhecimento de fatos, cujas declarações cingirem o proponente; - II - receber e dar quitação de qualquer importância devida à Outorgante, prestando as devidas contas de todos os seus atos, nas épocas prefixadas pela Outorgante e, imediatamente, sempre que lhe forem solicitados, sendo certo que este poderes não poderão ser substabelecidos. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento, que outorgaram, aceitaram e assinam, dispensando a presença de testemunhas (Provimento 18/81 - Corregedoria Geral da Justiça/RJ). Certifico que as custas devidas pelo presente ato, no valor de R\$21,95 (Tabela VII - Ato 2/a: R\$8,99; obs. 12º: R\$4,49; Tabela I, Item VIII: R\$3,39; Item IX: R\$2,54 e Item X: R\$2,54), deverão ser recolhidas, acrescidas da importância correspondente a R\$7,60 (Mútua dos Magistrados, Caixa de Assistência Judiciária, do Ministério Público, dos Procuradores, ACOTERJ e ANOREG), assim como vinte por cento (R\$4,39), à título de Receita Estadual - Lei 3.217/99, e do percentual de cinco por cento (R\$1,09) à título de FUNDPERJ, conforme Lei 4.684/05. Eu, **SERGIO MILLER DE AFFONSECA**, Escrevente Substituto, lavrei, li, subscrevo e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. - (AS SINATURAS) - **MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS** // **LAENIO PEREIRA DOS SANTOS**. = **EXTRAÍDA** = em 08 DE JULHO DE 2006. Eu, **SERGIO MILLER DE AFFONSECA**, a ditilografar, comen, subscrevo e assino.

7º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Sergio M. de Affonseca

7º Ofício de Notas Substituto

Edyanne Moura da Frota Cordeiro - Tabelião nº 13023
Rua do Rosário, 78 Centro - RJ Tel: 2283-0688

Emol. = 4,74 20% = 0,94 Fundperj = 0,23 Total = 5,91

Selo: UJY00320 CERTIDÃO
Rio de Janeiro, 6 julho, 2006



59
B

EM BRANCO

NESTA DATA, JUNTO A ESTES AUTOS
O AR

QUE ADIANTE
SE VÊ (EM) DO QUE FIZ ESTE TERMO.
Sertânia-PE, 04 de 02 de 2009.

CHEFE DE SECRETARIA

[illegible]

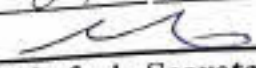
61
J

JUÍZADO
NESTA DATA, JUNTEI OS AUTOS _____
AR _____ QUE ADIANTE
SE VÊ (EM) DO _____ ESTE TERMO.
SERTANIA, 01 DE _____ DE 1908

ESCRIVÃO

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes conclusos ao Dr. Juiz de
Direito da Comarca.
Sertânia-PE, 05/07/2008.

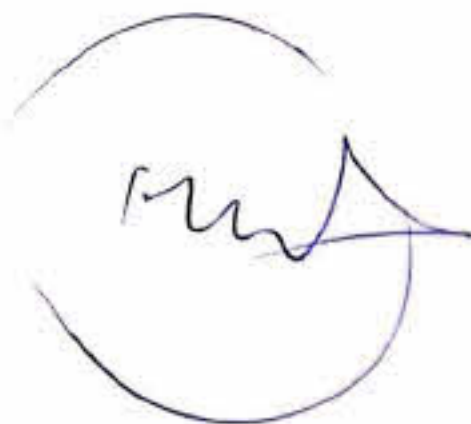


Chefe de Secretaria

IZH.

Intime-se para
replicar.

Sert. 20/03/09



62
B

3

CERTIDÃO

Certidão de Intimação
m... Intimada
O...
At... Marcos

As...
S... 24 de 03 de 1929

24 de 03 de 1929
09
JUSTIÇA

Intimada - JUIZ

0-11-2009-1105-01230



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Judiciário Dr. Ulisses Lins de Albuquerque
Rua Pe. Atanásio, s/n, Centro - Sertânia-PE, CEP: 56.600-000 - TELEFAX (87) 3841-1142
ser@fisepe.pe.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. **DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO**, Juiz de Direito, em Exercício Cumulativo nesta Comarca de Sertânia, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem suas vezes fizer indo por mim assinado, nos autos da Ação de Cobrança, tombada sob o nº 3.496/08, em que é requerente **Ivaneide Rodrigues da Silva** e requerido **Sul América Cia Nacional de Seguros**, que em seu cumprimento e sob as penas da Lei, e sendo aí **INTIME** o Dr. **LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS**, com endereço na Rua Carlos José de Sá, 115, nesta cidade, para apresentar réplica à contestação de fls. 17/34.

CUMpra-SE.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sertânia, Estado de Pernambuco, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março do ano de dois mil e nove (2.009). Eu, (Maria da Conceição Amaral P. Severo Gomes), Auxiliar Administrativo, digitei e assino. Eu, (Maria Anunciada Leandro Bezerra), Chefe de Secretaria, conferi e assino.

DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Partido:

Partido que possui de
intimidade do Dr. Jeidson Fla
mion T. Matos, em razão
de não residir ou trabalhar
no endereço indicado, po
bendo apenas que reside
e trabalha em João Pessoa/
PB. não sabendo informar
seu endereço naquele
cidade. Dou Je. Santana, 01/
04/2009.


D. de J. Matos

64
9

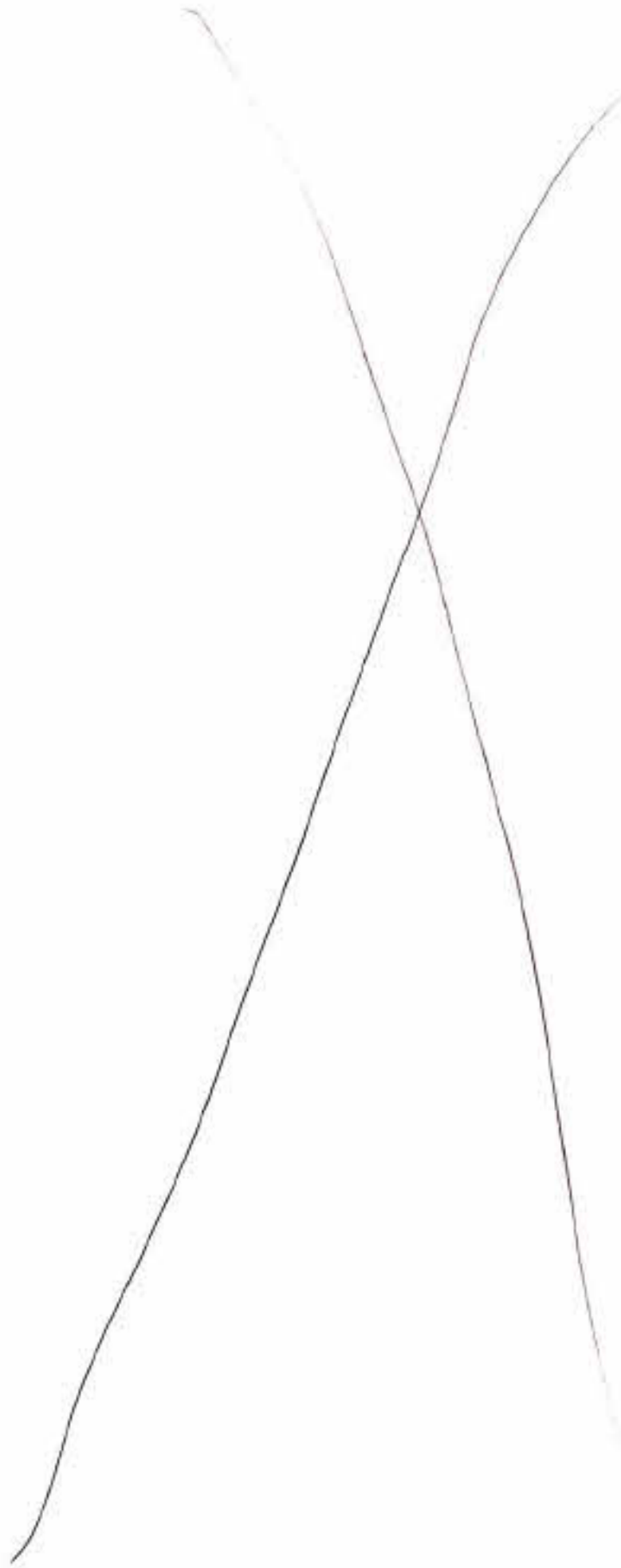
CONCLUSÃO

Faço nesta data, conclusos os presentes autos ao Juiz (a) de
Direito desta Comarca.

Sertânia-PE, 06 de 04 de 2009.



Chefe de Secretaria



135
P

Handwritten text on the right edge of the paper, partially obscured by a vertical strip of tape or a binding edge. The text is difficult to read but appears to be a list or notes.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Salto
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Viana Rience
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nilton Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França de Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noémia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Vilas Boas Chagas
Marissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Daniel Alves Modin
Eduarda de Andrade Ribeiro
Luís Alves da Rocha
Luís Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Eanes
Teliana M. Soares Finci
Poliana Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ÚNICA DE
SERTANIA / PE.

processo n.º 00005048120088171390

SULINA SEGUROS S/A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José n.º 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20040-004 substabeleço, sem reserva, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SULINA SEGUROS S/A**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00005048120086171390**, que lhe move **IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA**, perante o juízo da 1ª VARA ÚNICA DE SERTANIA/PE.

SERTANIA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º. andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

FLS.
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 7 de janeiro de 2013.

Maria Anunciada L Bezerra
Chefe de Secretaria

69
G

Handwritten text, possibly a date or reference number.

Handwritten text, possibly a name or title.

João Barbosa
João Paulo Martins
Juscelino Moura Figueredo
Nácle Vianno Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávio Renato Roberto
Osmar da Silva Aguiar
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Aceval
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alexandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Robson Fraga Teixeira
Juliana Anta de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Vilas Boas Chagas
Marina M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Ervas
Cristiane M. Soumier Floel
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SERTANIA / PE

Processo n. 504.81.2008.817.1390

SUL AMERICA SEGURADORA S.A, empresa
seguradora previamente qualificada nos autos do processo em
epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta
subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que
lhe promove **IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui
respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada de
documentos de representação.**

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado,
João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de
intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para
fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito,
138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Termo em que,
Pede Juntada.

SERTANIA, 25 de setembro de 2013.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

259 2013.534.000443 26-09-2013 12:49 12896 101A

71
2

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrita na OAB/PE sob o n° 30225, com escritório na, os poderes que lhes foram conferidos por SULINA SEGURADORA S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA, em curso perante a Vara Cível da comarca de SERTANIA/PE, nos autos do Processo n° 5048120088171390.

Rio de Janeiro, 25 De Setembro 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.922, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 21 251 9900
Reconheço por semelhante as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 0870027000481)
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012. Conf. por
Em Ubaldo... de verdade
Alencar Gomes Junior Aut. Servente
382 TJ-FUNDO
Total





Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.099. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante, nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9600
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 867720323008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por:
Em testemunho da verdade
Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

Serventia
38% TJ-FUNDO
Total

CARTÃO DO 17º
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritório
CARTÃO Nº 84.0
46-204-3216255

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FASSA
POR SEMELHANÇA

RJ
SJY04194

ROT
SJY04193

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9600
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 03045765776669. Conf. por:
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

Serventia
30% TJ-FUNDO
Total

DE NOTAS SPJ
PRIMO
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritório

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO

KAL

CH052085



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros

CGJPE
FLS. 0081
Vara Únic

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Mutirão DPVAT a ser realizado na cidade de Serra Talhada durante os dias 16 a 18/12/2013.

Sertânia, 25/11/2013.


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 OutrosSum

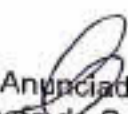
CGJPE

FLS. 0082
Vara Únic

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos supra citados.

Sertânia,


Maria Anunciada L Bezerra
Chefe de Secretaria

23
O

Handwritten text on the right edge, possibly a date or reference number.

Juntada

Nesta data junto a estes autos termo de audiência de conciliação realizada no Mutirão DPVAT realizado em Serra Talhada/PE durante os dias 16 a 18 de dezembro de 2013, que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 19 de dezembro de 2013



Maria Anunciada L Bezerra
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FIS

24

89

C

Ofício nº

Recife, 16 de dezembro de 2013

Exmo. Sr.

Juiz de Direito da Comarca de Sertânia

Referência:

Procedimento nº

Processo Judicial nº 0000504-81.2008.8.17.1390

Nome do(s) Autor(es): Ivaneide Rodrigues da Silva

Nome do(s) Réu(s): DPVAT

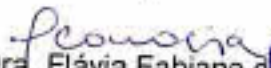
Senhor Juiz:

A Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos através do Núcleo de Tratamento de Conflitos de Interesses Público, Coletivo e Social, consoante disposição Art. 10-D da Resolução sob. Nº 327 de 12 de março de 2012, que modifica a Resolução nº 222/2007, de 04.07.2007, do Tribunal de Justiça, atribui ao núcleo acima mencionado, coordenar movimentos e mutirões de mediação e conciliação em todo o Estado, representar a Coordenadoria Geral perante demandantes e demandados com causas repetitivas nas unidades judiciárias da Justiça estadual, com vistas à solução amigável de litígios ou conflitos em que venham a ser parte.

No âmbito dos mutirões, as partes em referência celebram **acordo civil ou transação** sobre o objeto da lide submetida a esse Juízo e, para que produzisse os efeitos jurídicos correspondentes, pondo fim ao processo judicial, reduziram-na a termo.

Por essas razões, encaminho a V. Ex.^a o respectivo **Termo de Conciliação/Mediação** para juntada e homologação judicial.

Respeitosamente,


Dra. Flávia Fabiane do Nascimento Figueira
Juíza Coordenadora

Documentos em anexo:

Termo de Sessão de Mediação e Conciliação

Cópia da Carteira Nacional de Habilitação

Laudo de Perícia Médica



85
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
 Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FIS
 Processo: 0000504-81.2008.8.17.1390

Unidade Judiciária de Origem: 1ª Vara da Comarca de Sertânia
 Demandante: Ivaneide Rodrigues Queiroz
 Demandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2013, feito o pregão às 10:00 horas, conduzida pela Conciliadora/Juíza Leiga, Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Flávia Fabiane do Nascimento Figueira, compareceram as partes, compareceram o autor, assistido pelo(a) estagiário Antônio Tadeu de Queiroz Veras CPF nº 052.731.434-03, e o Demandado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, representada pelo(a) preposto(a) Sra. Suellen Poncell do Nascimento, CPF nº 063.800.534-50, carta de preposição que será juntada/anexa, assistido pelo(a) Dr.(a) Antônio Yves Cordeiro de Mello, OAB nº 30225.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pela SEGURADORA LÍDER não foi formulada proposta de conciliação. Diante do exposto, serão encaminhados os presentes autos à Unidade Judiciária de origem, encaminhando-se a presente Ata.

Serra Talhada/PE, 16 de dezembro de 2013.

Flávia Fabiane do Nascimento Figueira
 Dra. Flávia Fabiane do Nascimento Figueira
 Juíza de Direito

Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti
 Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti
 Juíza Leiga/Conciliadora

Maria Helena P. Alves
 Maria Helena Pereira Alves
 Estagiário(a) Voluntário(a)

Ivaneide Rodrigues da Silva
 DEMANDANTE:

Advogado DEMANDANTE :

Antônio Tadeu de Queiroz Veras
 Estagiário

DEMANDADO:

Suellen Poncell

Advogado DEMANDADO :

Suellen Poncell



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

FLS.
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 19 de dezembro de 2013.


Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria

87
O

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaelle Barbosa
Jasieleine Moura
Fernanda Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Coraline Mançana
Cristiane Floet
Cristina Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Moema Teixeira
Omar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Tatiana Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriana Ribeiro
Breno Aguiar
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Luhon Mala
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

314082 - C1 / 2013-00580 / 194

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SERTANIA/ PE

PROCESSO Nº. 5048120088171390

SULINA SEGURADORA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SERTANIA, 28 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

259 2014.334.000267 05-05-2014 12:50 12:54 WBA



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

1 PLS. 0081
1 11 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.
Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 15 de maio de 2014.


Maria Apunciada L Bezerra
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

90

Processo nº 0000504-81.2008.8.17.1390

R. hoje,

1. Ante a certidão de fls. 63v, INTIME-SE o requerente, através de seu Advogado (via DJe), para no prazo de 10 (dez) dias se pronunciar sobre a contestação.
2. Após, voltem-me conclusos.

Sertânia, 08 de janeiro de 2015.

Ana Marques Vêras
Juíza de Direito

Exção nº 8/2015

INTIME-SE as partes, na pessoa de seus patronos, para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir. Serânia,
07 de janeiro de 2015. Ana Marques Vêras - Juíza de Direito.

Recife - PE, sexta-feira, 8 de janeiro de 2015

91

Processo nº: 0000504-81.2008.8.17.1300

Classe: Procedimento Sumário

Requerente: IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Leilson Flamarion Torres Matos - OAB/PE-13040

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: João Alves Barbosa Filho - OAB/PE-134307

Ante a certidão de fls. 63v, INTIME-SE o requerente, através de seu Advogado (via D.Je), para no prazo de 10 (dez) dias se pronunciar sobre a contestação. Serânia, 08 de janeiro de 2015. Ana Marques Vêras - Juíza de Direito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

FLS. 92
11 Vara

CERTIDÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal de 10(dez) dias sem que a parte autora tenha apresentado réplica à contestação apesar de intimada conforme se verifica às fls. 91 dos presentes autos.

Sertânia, 26/01/2015

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

FLS. 93
11 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.
Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 26 de janeiro de 2015.

Jose Adelmo C. de Albuquerque
Chefe de Secretaria

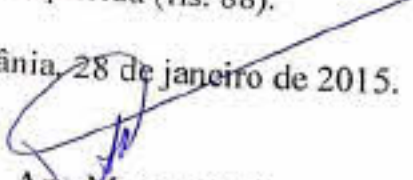


Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0000504-81.2008.8.17.1390
DESPACHO
R. hoje,

1. **INTIMEM-SE as partes**, na pessoa de seus patronos, para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir.
2. Considerando a verificação de incorreção na publicação de fls. 91, atente-se para o correto número de inscrição na OAB do advogado da parte requerida (fls. 88).

Sertânia, 28 de janeiro de 2015.


Ana Marques Vêras
Juíza de Direito

Sertânia - 1ª Vara

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE GERAL

Juiz de Direito da 1ª Vara: Raquel Barofaldi Bueno

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada

Data: 02/02/2015

pela presente, ficam as partes e seus respectivos Advogados e Procuradores, INTIMADOS das AUDIÊNCIAS, SENTENÇAS e DECISÕES prolatadas, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0000504-81.2005.8.17.1390

Classe: Procedimento Sumário

Requerente: IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Leilson Flamarion Torres Matos - OAB/PE - 13.640

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: João Alves Barbosa Filho - OAB/PE - 4246

"INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus patronos, para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir. Sertânia, 28 de janeiro de 2015. Ana Marques Vêras - Juíza de Direito."

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS

Juiz de Direito: Raquel Barofaldi Bueno

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 02/02/2015

Pela presente, ficam os Advogados INTIMADOS dos DESPACHOS prolatados, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 00000812-10.2014.8.17.1390

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: M. S. S. da S.

Requerente: E. M. O. B. de L.

Advogado: ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA OAB/PE 944 B

Advogado: LUCIENE PEREIRA DE SOUZA OAB/PE 11.682

Despacho:

Vistos etc. 1. Diante do exposto na certidão de fls. 87v, bem como através de uma análise peregrinante dos presentes autos, verifico que **nenhumas das partes residem nesta Comarca**, não sendo este Juízo o competente para processar e julgar a presente demanda. 2. O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o presente feito ser proposto perante o juízo de residência da mulher (Artigo 100, I), podendo a competência ser prorrogada caso o cônjuge varão não decline da competência quando o oferecimento da resposta. Assim, deflui-se que as ações de divórcio poderão ser propostas perante o domicílio de qualquer das partes, o que não se verifica na espécie. 3. Admitir a propositura da ação de divórcio perante este juízo, **seria uma verdadeira ofensa ao Princípio do Juiz Natural** e aos demais preceitos constitucionais, posto que tal competência pertencem a um dos juízos de família da comarca de Recife-PE (endereço do autor informado às fls. 77). 4. Destarte, por inexistir qualquer motivo plausível para a tramitação do presente feito neste juízo, sendo assim, **declino da minha competência e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Comarca de Recife-PE, domicílio atual do divorciando**. 5. Dê-se baixa na distribuição. 6. Expedientes necessários. 7. Cumpra-se. Sertânia, 22 de janeiro de 2015. Ana Marques Vêras Juíza de Direito

Processo nº: 000001253-25.2013.8.17.1390

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: PANAMERICANO S/A

Advogado: ALAN FERREIRA DE SOUZA OAB/CE 21.801

196
P

Dequai

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

314082 - CI / 2013-00560 / MOR

João Barbosa
João Paulo Martins
Joceline Maura Figueiredo
Nicole Vianco Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Rafaela Nogueira Roberto
Guimar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimardes de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Naêmia Fraga Teixeira
Juliana Justa de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dartan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Ervas
Cristiane M. Souzner Flasi
Poliana Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SERTÂNIA / PE
PROCESSO N. 0000504-81.2008.8.17.1390

SULINA SEGURADORA S/A, empresa seguradora
previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe,
neste ato, representada, por seus advogados que esta
subcreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que
lhe promove **IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui
respeitosamente, à presença de V.Exa., em atendimento ao
despacho publicado em Diário Oficial, informar que não há
provas a serem produzidas, desta forma requer o julgamento da
lide no estado em que se encontra.

Termo em que,
Pede Juntada.

Sertânia, 04 de Fevereiro de 2015.


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

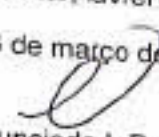
CGJPE

FLS. 0081
1 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.
Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 3 de março de 2015.


Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria

94
mby

100-100-100

100-100-100

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Jade Martins
Rafaela Barbosa
Jaelaine Mayra
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Raemio Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Adriano Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabriella Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lorena Melo
Raphael Neves
Renan Farias
Tatiana Farias
Walter Araújo

Analirantes Almeida
Diana Azeiteiro
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Magalhães
Roberto Oliveira

114082 - C3/ 2013 - 00567/ HV

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA-PE

PROCESSO Nº. 504-81.2008.817.1390

SULINA SEGURADORA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SERTANIA, 16 de Dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. nº 00000504-81.2008.8.17.1390

1. Certifique-se se parte autora atendeu ao disposto no despacho de fls. 94.
2. Após, voltem-me conclusos.

Sertânia, 03 de julho de 2017.


Leonardo Batista Peixoto
Juiz Substituto



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

FLS. 0001

1 Vara

106

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls. 94, conforme se verifica as fls. 91, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento pela parte requerente até a presente data.
Sertânia, 13/07/2017


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

PLS.

10x
1912

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 13 de julho de 2017.


Maria Anunciada L Bezerra
Chefe de Secretaria

Proc. nº 0000504-81.2008.8.17.1390
Ação Ordinária



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

108
museu

DESPACHO
Vistos, etc.

R.h.

Intime-se a parte autora, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte ré, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença.

Cumpra-se.

1ª Vara de Sertânia, 29 de novembro de 2018.

Oswaldo Teles Lobo Junior
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Do que para constar, fiz este termo.

Sertânia, ____ de ____ de 20 ____

Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria

109
Rafael

Processo Nº 0000698-67.2015.8.17.1390
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: FABIANO ARAUJO
Advogado: PE007117 - Rui Brasileiro de Melo
Advogado: JOSÉ ALEX BEZERRA DA SILVA
Advogado: PED19577 - Paulo Fernando de Moura Barros Filho
Advogado: RIVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Autor: Ministério Público de Sergânia
Vítima: ALMER PATRICIO DE CARVALHO
Despacho:

Proc. nº 0000698-67.2015.8.17.1390- Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO Vistos, etc. R.h. 1. Considerando o certificado às fls. 125, intime-se, novamente, os defensores dos acusados Fabiano Araújo, José Alex Bezerra da Silva e Rivanildo Pereira do Nascimento, para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que caso deixe de apresentar serão aplicadas as sanções previstas no art. 265, do CPP. 2. Simultaneamente, intime-se os acusados Fabiano Araújo, José Alex Bezerra da Silva e Rivanildo Pereira do Nascimento, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação das alegações, voltem-me os autos conclusos. 3. Entretanto, decorrido o prazo dos itens 01 e 02, sem apresentação das alegações finais, dê-se vista à Defensoria Pública para os mesmos fins. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Sergânia, 07 de novembro de 2016. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Processo Nº 0000150-22.2009.8.17.1390
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA
Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu: Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado: PE0008658 - Cláudio de Melo Valença Filho
Despacho:

Proc. nº 0000150-22.2009.8.17.1390- Ação Ordinária DESPACHO Vistos, etc. R.h. Intime-se a parte autora, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte ré, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. 1ª Vara de Sergânia, 29 de novembro de 2016. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000504-81.2008.8.17.1390
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Requerente: IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado: PB013040 - Leidson Flamarion Torres Matos
Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Despacho:

Proc. nº 0000504-81.2008.8.17.1390- Ação Ordinária DESPACHO Vistos, etc. R.h. Intime-se a parte autora, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte ré, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. 1ª Vara de Sergânia, 29 de novembro de 2016. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001070-59.2010.8.17.1390
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: MARIA JOSÉ DE ARRUDA VIDAL
Advogado: SP203498 - FÁBIO RANGEL MARIM TOLEDO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho:

Proc. nº 0001070-59.2010.8.17.1390 DESPACHO INICIAL Considerando a decisão proferida pelo STF no dia 27/08/2014, por seu Plenário, no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, que exigiu, em suma, a existência de prévio requerimento administrativo perante o INSS para se caracterizar o interesse processual, intime-se a autora para, no prazo de 30 dias, pessoalmente e por seu patrono, dar entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício ora pleiteado nessa via judicial, com a advertência de que o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar e de que: 1) Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir; 2) Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto; 3) Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Deverá a parte autora comprovar nos autos, em 30 dias, o



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA / PE

Processo: 5048120088171390

SULINA SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeccivo Cartório, vem apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS** em forma de **MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Adarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Aleagações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Trata se de demanda onde a autora alega que seu ente querido sofreu acidente automobilístico no dia 10.11.1988 e que em decorrência deste veio a falecer, ingressando com a presente demanda requerendo a indenização do seguro DPVAT.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de serem ouvidas, AS PARTES SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, PARA VERIFICAR SE OS MESMOS TÊM CONHECIMENTO DA AÇÃO PLEITEADA, bem como toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICO BENEFICIÁRIO

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprido destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de único beneficiário na presente demanda².

Embora as autoras comprovem a qualidade de beneficiárias do falecido, não há nos autos prova contundente que são as únicas beneficiárias.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicas beneficiárias, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de únicas beneficiárias do falecido, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Conforme confirmado pelo próprio autor, o mesmo já recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização (R\$ 1.234,00) oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de notório saber que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por

¹Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105811220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direto Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhe).

Ademais, temos que a autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora que realizou o pagamento administrativo, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo, bem como a liquidação do sinistro, quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento no art. 3º e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

03-04-09
114
Trib.
APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

A norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro. (...)

Assim, deve ser levado em consideração a lei vigente à época do sinistro, ou seja, utilizado o salário mínimo da época do sinistro.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação³.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁴.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

³ SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁴ art. 1º. (...)

⁵ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

03-04-09

115
Tutor
16
1988

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais e que seus pedidos sejam julgados improcedentes, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais.

Para fins do exposto no artigo 106, Inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERTANIA, 18 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



176
10/10/19

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBURGO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0081

1 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia. Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 23 de janeiro de 2019.

Josinalda Bezerra Neves
Josinalda Bezerra Neves
Chefe de Secretaria



TJPE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

Processo nº 0504-81.2008.8.17.1390

SENTENÇA

1. Vistos, etc.
2. I - Do Relatório
3. Ivaneide Rodrigues da Silva, devidamente qualificado, apresentou Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face de Sulamerica CIA Nacional de Seguros, também devidamente qualificado.
4. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) em 10.11.1988 a filha da autora, Maria Margarete Rodrigues da Silva, nascida em 15.10.1977, faleceu vítima de atropelamento; b) na época a autora recebeu a quantia de NCz\$ 1.234,00 Cruzados novos.
5. Requereu ao final o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.966,00 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais).
6. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/13.
7. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 17/34) onde, em preliminar, requereu: a) a inicial carece de documentação essencial à propositura da demanda.
8. Quanto ao mérito, aduziu, em resumo, que: a) a autora deu plena quitação dos valores quando recebeu a quantia de NCz\$ 1.234,00 Cruzados novos; b) não houve qualquer pedido para desconstituir a quitação; c) a lei 8.441/92 não pode retroagir para alcançar o presente caso; d) a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo.
9. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos presentes na inicial.
10. Não houve apresentação de réplica por parte da autora (fl. 92).

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro – Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



TJPE
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

11. Os autos foram submetidos ao mutirão de acordos de Serra Talhada, contudo não houve acordo (fl. 85).

12. Intimadas para se manifestarem a respeito do interesse na produção de novas provas (fl. 94), a parte requerida informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 97), enquanto a parte autora ficou-se inerte (fl. 106).

13. Intimadas para apresentarem alegações finais, apenas a requerida se manifestou, requerendo a improcedência dos pedidos presentes na inicial (fls. 11/115).

14. É o relatório.

15. **II - Da Fundamentação**

16. A) Da preliminar de inépcia da inicial em razão da falta de documento essencial.

17. A parte requerida, em sua contestação, arguiu a preliminar de inépcia da inicial porque a autora não teria juntado aos autos documento essencial à propositura da ação.

18. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou, entre outros documentos: documentos de identificação, certidão de óbito de sua filha e boletim de ocorrência informando a respeito do acidente.

19. Assim, entendo que os referidos documentos satisfazem as exigências legais, motivo pelo qual **REJEITO** a referida preliminar.

20. B) Do Mérito.

21. Superada a preliminar acima, passo à análise do mérito.

22. B.1) Do direito ao recebimento à indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, descontados os valores já recebidos administrativamente.

23. Analisando os autos resta incontroverso que a filha da autora foi vítima de acidente automobilístico, em outubro de 1988, que resultou em sua morte.



TJPE
Tribunal de Justiça
do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

123/1

24. Tais fatos são comprovados pela certidão de ocorrência de fls. 07/08, certidão de nascimento da filha autora (fl. 09), documentos de identificação da autora (fl. 10) e certidão de óbito da filha da demandante (fl. 11).

25. Também ficou demonstrado a autora, em 1989, recebeu a quantia de NCz\$ 1.234,00 (mil, duzentos e trinta e quatro cruzados novos), conforme documento de fl. 12.

26. Assim, restou como ponto controvertido o valor que deveria ter sido pago a título de indenização.

27. A parte autora, em sua inicial, sustenta que a indenização deve ser paga no valor de 40 (quarenta salários mínimos), que correspondem a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), restando receber a quantia de R\$ 13.966,00 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais).

28. A parte requerida, por sua vez, sustentou, em resumo, que ao receber a quantia de 1.234,00 (mil, duzentos e trinta e quatro cruzados novos), a autora deu plena e geral quitação e, portanto, não seria lícito discutir crédito quitado.

29. Conforme já mencionado, a filha da autora faleceu em outubro de 1988, quando ainda era menor de idade.

30. Nesta época, a lei 6.194/74 disciplinava em seu art. 3º, I que, em caso de morte, o valor da indenização corresponderia a 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

31. Desta forma, não resta dúvida que este é o teto a ser aplicado em indenizações no caso de morte.

32. Segundo a referida lei, em seu art. 4º, "A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais".

33. A filha da autora, na época do acidente, tinha como herdeira apenas a sua genitora, visto que o seu genitor, o Sr. Pedro Lopes da Silva, segundo a certidão de óbito de fl. 11, era falecido na época do acidente.

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-3970



TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

34. Desta forma, na época do acidente, a autora era a única herdeira da menor Maria Margarete Rodrigues da Silva, logo tinha direito ao recebimento do teto do valor da indenização – 40 (quarenta) salários mínimos.
35. Com relação ao argumento de que a autora já havia recebido administrativamente o valor referente ao seguro e dado quitação e, por isso, não seria possível rediscutir o crédito quitado, entendo que tal alegação não deve prosperar.
36. A quitação dada sobre valor da indenização recebido a menor através de acordo não inviabiliza a propositura de eventual futura ação de cobrança, por se tratar de norma cogente de proteção conferida pelo Estado.
37. Neste sentido temos o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619324 / RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

38. E o Tribunal de Justiça de Pernambuco, vejamos:

APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Alanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



TJPE
Tribunal de Justiça
do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

STJ. LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DE REPERCUSSÃO MÉDIA (50%) VALOR ADMINISTRATIVAMENTE RECEBIDO. PAGO A MENOR. NÃO INVIABILIZA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO MONTANTE ASSEGURADO POR LEI. JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Portanto, correta a condenação da indenização securitária no valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais, cinquenta centavos), conforme estipulado na sentença proferida pelo magistrado a quo. 2. A quitação dada em relação ao valor administrativamente recebido, pago a menor, não inviabiliza a propositura da ação de cobrança da diferença do montante assegurado por lei. 3. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. 4. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 5. Manutenção da fixação de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Sentença mantida. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001387-86.2018.8.17.2001, Rel. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, julgado em 30/10/2019).

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-3970



TJPE
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

39. Desta forma, a parte autora, tem direito ao recebimento da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, descontada a parcela já recebida administrativamente.
40. **B.2 – Do valor do salário mínimo a ser aplicado ao presente caso.**
41. A parte autora requereu em sua inicial que o valor da indenização fosse calculado utilizando o valor do salário mínimo vigente quando da propositura da ação.
42. Em que pese os argumentos utilizados pela parte autora, entendo que não lhe assiste razão.
43. O valor da indenização devida deverá ser calculado tomando como base o valor do salário mínimo vigente quando do recebimento de parcela da indenização por parte da seguradora.
44. Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Pernambuco, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA RECEBEREM O SEGURO DPVAT. REJEITADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO. VALOR. QUANTIA CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL. MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO NOVO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO



TJPE
Tribunal de Justiça
do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

CONHECIDO. Preliminar de ilegitimidade dos herdeiros para receber o seguro DPVAT. Rejeitada. A Seguradora alega a sentença prolatada possui erro material, pois se observa que o Magistrado de piso indicou como marco inicial para contagem da diferença devida o dia 09/08/1987, quando pretendia na verdade indicar a data do sinistro, ocorrido em 09/08/1988. Sendo assim, restou claro, trata-se de mero erro material, o que impõe a simples solução da questão com a correção do erro apontado, fazendo constar a data do dia 09/08/1988, em substituição àquela equivocadamente informada. Conforme certidão de óbito de fls. 22, Maria Benigna da Silva, faleceu em 09 de agosto de 1988 em decorrência de acidente de trânsito. Assim, verificada a morte da vítima em decorrência de acidente de trânsito e levando em conta a data do sinistro, o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro. Preenchidos os requisitos legais para obtenção do seguro, inexistindo controvérsia a respeito do acidente que ocasionou a morte da vítima, a sentença se revelou correta quanto ao valor de quantia equivalente a quarenta salários mínimos, posto que, sendo a morte a hipótese máxima a ser assegurada, nada mais justo que receba também a quantia máxima da indenização securitária. Improcede a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, considerando as disposições vigentes na época do sinistro, que a estipulavam a quantia correspondente ao valor do mesmo. Entretanto, deve ser mantida a

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-3970



TJPE
Tribunal de Justiça
do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

sentença quanto à dedução da quantia já recebida administrativamente pela recorrente. Por fim, o simples fato da pessoa vitimada por veículo não identificado, não desnatura a obrigação da Seguradora em pagar a indenização que é devida por Lei, conforme redação do art. 7º, da Lei 6.194/74. Na verdade, não se concebe que o seguro, que tem fim inequivocamente social, possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou proprietário. Ademais, a redução da indenização, em caso de o veículo não ser identificado, não se mostra razoável. Acrescente-se que a correção monetária visa à recomposição da moeda, a fim de manter atualizado o seu valor. Portanto, incide a partir do pagamento realizado a menor, quando a mesma se tornou devida, e serve para elidir o enriquecimento sem causa da Seguradora, que continua usufruindo do valor que era devido e o deixou de pagar aos apelados. Recurso parcialmente provido. À unanimidade. Deixo de conhecer do recurso adesivo, tendo em vista que já houve a correção do erro material (apelação da Seguradora). Com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC, majoro o percentual dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (Apelação Cível 518795-90034891-21.2008.8.17.0001, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2019, DJe 29/07/2019) (Destaquei).

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



TJPE
Tribunal de Justiça
do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

45. Assim, para o cálculo do valor devido a título de indenização, deverá ser utilizado o valor do salário mínimo vigente em 25 de março de 1989 (fl. 12) e descontado o valor já pago administrativamente.

46. **III – Do Dispositivo**

47. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT para **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento da diferença do valor de indenização em razão da morte da filha da autora.

48. O referido valor será corrigido monetariamente a partir da data do acidente, e os juros de mora correrão a partir da citação.

49. Condeno ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente.

50. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico da ré, cuja cobrança fica suspensa ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

51. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE**

52.

53. 1ª Vara de Sertânia, 14 de novembro de 2019.

54.

55.

Osvaldo Teles Lobo Junior

56.

Juiz de Direito

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

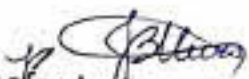
CGJPE

| FLS. 0122

| 1 Vara

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900589, no livro de registro de sentença nº 81 da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, as folhas 48 a 52, dou fé, Sertânia 20/11/2019.


Chefe de Secretaria

Sem custos, nos termos do art. 36, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários. Faça vista a sustinção de contestação. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE** em especial a Fazenda Pública. Translado em julgado o presente feito, arquivem-se os autos com as cartelas legais. **Sertânia**, 25 de setembro de 2019. **Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito**

Sentença Nº: 2019/00589

Processo Nº: 0000504-81.2008.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PB013040 - Leidson Flamarion Torres Matos

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RJ 185681 - Rafaela Barbosa Pessoa de Melo Meneses

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE30225 - Antônio Yves Cordeiro de Melo Júnior

Intenção: parte final ... Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT para **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento da diferença do valor de indenização em razão da morte da filha da autora. O referido valor será corrigido monetariamente (partir da data do acidente, e os juros de mora correrão a partir da citação. Condene ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Em razão da sucumbência recíproca, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico da causa. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE** a cobrança fica suspensa ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. **Sertânia**, 14 de novembro de 2019. **Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito**

Pauta de Despachos Nº 00150/2019

pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este **JUÍZO**, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000559-32.2008.8.17.1390

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: RILVAN GUEDES FRAZÃO

Advogado: PE022497 - ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

Despacho: Vistos, etc. Analisando verifico que o imóvel descrito na inicial não corresponde àquele presente no Memorial Descritivo de fls. 105/107, visto que as áreas e os limites são divergentes. Desta forma, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar esclarecendo as referidas divergências e apresentando memorial descritivo correspondentes à propriedade objeto da presente ação. **INTIME-SE** a secretaria se o município foi notificado para manifestar interesse. Caso negativo, **INTIME** o município para, no prazo de 5 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. **Sertânia** - PE, 06 de novembro de 2019. **Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito**

Processo Nº: 0000622-08.2018.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representante: P. C. DO E. DE P.

Autor: M. P. DE P.

Vítima: L. A. A.

Vítima: C. V. B. S.

Acusado: M. B. de A.

Advogado: AL011510 - Antônio Jorge Messias da Silva

Advogado: AL012732 - Edson Gomes da Costa

Advogado: PE034875 - HENRIQUE BRASILIANO DE MELO

Despacho: Não acolho os argumentos trazidos no petição de fls. 183v e, por conseguinte, determino novamente a intimação do defensor do denunciado, para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de considerar o réu indefeso. Simultaneamente, intime-se o réu Maurício Barbosa de Almeida, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado, o prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação das contrarrazões, voltem-me os autos conclusos. Entretanto, decorrido o prazo dos itens 01 e 02, sem apresentação das contrarrazões, dê-se vista à Defensoria Pública para os mesmos fins. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. **Sertânia**, 12 de novembro de 2019. **Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito**

